

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019 - SEINFRA**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – ESTADO DO
CEARÁ.**

A empresa **MILLENÍUM SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.952.190/0001-63, com sede na Avenida John Sanford, nº 2297, Bairro Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior, CEP 62.031-305, Sobral/CE, e-mail milleniumce@hotmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face dos dispositivos abaixo discriminados, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

RECEBIDO EM 05/12/2019
ÀS 11:56

No caso em tela, a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia 09/12/2019, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de CRATEÚS/CE, por intermédio da sua Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA, está promovendo licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço Global em regime de execução indireta com empreitada por preço unitário, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana, nos termos do item 01 do edital, *in verbis*:

“1.1. A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, conforme projeto e orçamento em anexo.”

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que algumas previsões inseridas no instrumento convocatório violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devam ser alterados.

Os **SUBITENS 4.2.4.2 e 4.2.4.3** do edital, que trata da demonstração de capacidade técnico-profissional do responsável técnico e o **SUBITENS 4.2.4.11**, que trata da demonstração de capacidade técnico-operacional do licitante interessado em participar do presente certame, contém as seguintes orientações:

“4.2.4.2 - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, através da prova da Licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal/corpo técnico, na data prevista para a licitação, profissional(ais) de nível superior na área de engenharia civil e de engenharia ambiental ou

ambiental e sanitária, detentores de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprovem ter o(s) profissional(ais) executado serviços em características técnicas e semelhantes as do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcela de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assistências técnicas;"

"4.2.4.3 - Para fins da comprovação do trata esse subitem são considerados parcelas de maior relevância:

*a) Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, resíduos sólidos urbanos e poda - **Quantitativo mínimo mensal de 2.520,50 M³ ou 500 toneladas.**"*

"4.2.4.11 - Para fins da comprovação do trata esse subitem são considerados parcelas de maior relevância:

*a) Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, resíduos sólidos urbanos e poda - **Quantitativo mínimo mensal de 2.520,50 M³ ou 500 toneladas.**"*

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, do seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo nosso)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de referendar previamente que a exigência de **ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO AMBIENTAL OU AMBIENTAL E SANITÁRIO**, prevista no edital, seja pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, **constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços**, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. **Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características**

semelhantes ao do objeto da concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, **não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.**

1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

(...)

VOTO

(...)

2. Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5ª Secex, transcritas no relatório precedente, de que **houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso**

X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L).

É altamente ilustrativo transcrever o Acórdão TC-0505/2014, da lavra do Conselheiro Sergio Manuel Nader Borges, desse Tribunal de Contas, relativo à exigência excessiva de que o licitante possua profissionais de diversas áreas, que se aplica *mutatis mutandis* ao presente caso:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013 -1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9018/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. [...]

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que, em futuras licitações, especialmente em caso de contratação do mesmo objeto da licitação cancelada, observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

(...)

2.3 Abstenha-se de exigir, para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os

serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes;”

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 - TCU – Plenário).

Vale salientar também o que estabelece o art. 22, da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a exigência de responsável técnico qualificado, entendendo-se, portanto, que efetivamente não está definido que o responsável técnico precise ter formação específica.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Na lição acima pode-se observar que se configura excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, as exigências previstas no **SUBITEM 4.2.4.2** do edital licitatório da Concorrência Pública nº 005/2019 - SEINFRA, consoante fundamentos expostos.

O objeto da licitação constitui-se em: *“coleta, transporte de resíduos sólidos, conservação da limpeza de vias e logradouros públicos na área urbana e zona rural”*.

Analisando-se os termos das Resoluções nºs 218 e 310 - CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que discrimina, respectivamente, as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e discrimina especificamente as atividades do engenheiro sanitarista, constata-se ser cabível a este último o desempenho das atividades de supervisão referentes à coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos; controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; e saneamento de edificações e locais públicos, atividades estas que se amoldam ao rol

dos serviços licitados, mostrando-se inadequada a necessidade de que o licitante apresente engenheiro sanitarista nos seus quadros profissionais.

Veja-se, abaixo, a forma como a Resolução nº 218, do CONFEA, discrimina a competência do Engenheiro Sanitarista:

*“Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.”*

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;*
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;*
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);*
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;*
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);*
- instalações prediais hidrossanitárias;*
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;*
- saneamento dos alimentos.”*

Por sua vez, a Resolução nº 310, do CONFEA, prevê, de forma expressa, a possibilidade de substituição do engenheiro sanitarista por engenheiro civil, haja vista que aquela categoria é parte integrante desta, consoante o artigo 3º, *verbis*:

“Art. 3º. Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia modalidade civil

prevista no Art. 6º, letra a, da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra a, da Resolução nº 284/83.”

Nesse passo, possuindo a empresa impugnante engenheiro civil em seus quadros, inclusive com reconhecida experiência técnica na execução dos serviços licitados, atendidos estão os requisitos de ordem técnica exigidos no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Tal posicionamento também é coadunado pela jurisprudência pátria, conforme observamos da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO. **DESNECESSIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. COMPETÊNCIA PARA O TRABALHO DE ENGENHEIRO SANITARISTA, QUE SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE ENGENHEIRO CIVIL.** DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA LICITANTE. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONTINUIDADE DO CERTAME COM A DESCONSIDERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EM DESACORDO COM A ORDEM LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.” (TJ-RN - Remessa Necessária: 20110131237 RN, Relator: Juíza Welma Maria Ferreira de Menezes (convocada), Data de Julgamento: 30/01/2012, 3ª Câmara Cível).

Quanto à exigência de quantitativo mínimo, previstos nos SUBITENS 4.2.4.3 e 4.2.4.11, violam os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

Confrontando os subitens presentes no edital, com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, o qual trata da documentação referente a

qualificação técnico-profissional, constata-se, a olhos desarmados, a flagrante ilicitude do mesmo.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos Acórdãos nos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

A exigência de atestados dos licitantes se mostra plenamente viável, em consonância com a previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, o que não se pode tolerar se perfaz quando, em atenção a esse requisito, se tenta privilegiar algum competidor em detrimento dos demais, conforme acontece com o caso em comento.

Desta forma, conclui-se que as exigências em questão são ilegais, além de restringir a competitividade do certame, o que reforça os indícios de direcionamento para um competidor, que possivelmente já possua todos os requisitos exigidos no dispositivo impugnado.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

4. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante **MILLENÍUM SERVIÇOS EIRELI**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019 - SEINFRA obedeça seus próprios fundamentos,

protestamos, de jure absoluto e pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

CRATEÚS/CE, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.



Renan Claudino Melo
Administrador
CPF 027.764.853-01

MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI
Renan Claudino Melo
Proprietário - Administrador
CPF: 027.764.853-01